ABUSO SEXUAL INFANTIL: CONSEQUÊNCIAS PSICOSSOCIAIS DO CRIME E A REVITIMIZAÇÃO PROVOCADA PELA INQUIRIÇÃO À VÍTIMA

CHILD SEXUAL ABUSE: PSYCHOSOCIAL CONSEQUENCES OF CRIME AND REVITIMIZATION CAUSED BY THE VICTIM INVESTIGATION

Camila Fernandes Ferreira da Silva Lobo[1]

RESUMO: O presente artigo visa abordar as consequências do abuso sexual infantil e a revitimização ocasionada pela inquirição à vítima. Tem o objetivo de demonstrar a necessidade de preparo dos profissionais envolvidos nos procedimentos. Tal temática foi escolhida devido à importância de que o assunto seja debatido no âmbito jurídico, e que a coleta de depoimentos seja feita com observância à proteção integral. Conceitua o abuso sexual e apresenta a sua previsão legal, as consequências na vida da criança e, finalmente, a revitimização causada pela inquirição repetitiva nos diversos órgãos de apuração do crime. Remete à conclusão de que é dever do Estado adotar medidas de articulação nos órgãos envolvidos, para diminuir a demasia de inquirições e evitar a revitimização.

Palavras chave: Abuso Sexual Infantil. Revitimização. Inquirição.

ABSTRACT:This article aims to address the consequences of child sexual abuse and the victimization caused by victim inquiry. It aims to demonstrate the need for preparation of the professionals involved in the procedures. This theme was chosen due to the importance of having the matter debated in the legal scope, and that the collection of testimonies be done with observance of the integral protection. It conceptualizes sexual abuse and presents its legal prediction, the consequences in the life of the child and, finally, the revitimizacion caused by the repetitive inquiry in the several agencies of investigation of the crime. It refers to the conclusion that it is the duty of the State to adopt measures of articulation in the organs involved, to reduce the excess of inquiries and to avoid the revictimization.

Keywords: Child Sexual Abuse. Inquiry. Revictimization

[1] Graduada em Direito pela Fundação Universidade Federal de Rondônia. Pós-graduanda em Direito Processual Penal. Servidora efetiva do Ministério Público do Estado de Rondônia.

INTRODUÇÃO

O crime de abuso sexual infantil, previsto nas legislações penal e menorista brasileiras, dada a sua imensa gravidade, tem diversas consequências, de ordem não apenas física, mas psicológica e social. Caso não sejam tratadas, estas consequências podem se tornar tão graves quanto as sequelas físicas, uma vez que podem se prolongar no tempo, acompanhando a vítima desde a prática do crime até a vida adulta.

As ciências jurídicas, embora tenham papel essencial na apuração criminal e procedimento que leva ao encarceramento do criminoso, muitas vezes relegam a preocupação com o devido atendimento à criança vitimada, deixando esta função para outras ciências, sobretudo a Psicologia.

Embora a busca pela verdade real seja o primeiro objetivo do processo judicial, a criança não deve se sentir no papel de acusadora, sob pena de acarretar a ela consequências tão devastadoras quanto o próprio abuso.

Este trabalho tem por finalidade precípua apresentar o conceito e previsão legal do crime de abuso sexual infantil, as principais consequências psicossociais do crime, o processo de revitimização que pode ser causado pelas inquirições e as propostas de oitiva menos danosas à criança.

1 PREVISÃO LEGAL DO ABUSO SEXUAL INFANTIL

O abuso sexual infantil é um delito cometido, na imensa maioria das vezes, por pessoas que fazem parte do convívio da criança, seja um familiar, amigo da família, vizinho, ou quem tenha fácil acesso ao infante. Sua prática ocorre desde a antiguidade, a exemplo, no Egito Antigo, as filhas tinham a sua virgindade tirada pelos próprios pais.

Apenas no século XVIII, o filósofo Jean-Jacques Rousseau despertou a importante reflexão de que a criança era um sujeito peculiar, merecedor de proteção e atenção especiais. Atualmente, o assunto gera maior comoção e reprovabilidade social, sendo objeto de repúdio pela esmagadora parte da sociedade. Por talmotivo, o crime encontra-se previsto no Código Penal com a nomenclatura "estupro de vulnerável", presente também na Lei nº 8.072/90, a Lei de Crimes Hediondos.

O Código Penal traz a tipificação no art. 217-A, no capítulo destinado aos "Crimes Sexuais Contra Vulnerável":

> Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:
> Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

> § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:
> Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.
> § 4º Se da conduta resulta morte:
> Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL, CÓDIGO PENAL, ART. 217-A)

Portanto, a vítima do crime acima descrito é a criança ou o adolescente com idade entre 0 (zero) e 14 (catorze) anos de idade. Ressalte-se que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança é o ser com idade entre 0 (zero) e 12 (doze) anos de idade. Para o doutrinador Cleber Masson:

> Não se fala mais em presunção da violência, e sim em vulnerabilidade, decorrente do incompleto desenvolvimento físico, moral e mental dos menores de 14 anos, pois estas pessoas ainda não estão prontas para participar de atividades sexuais (MASSON, 2013, p. 54)

A Lei 8.072/90 elencou o referido crime no rol de crimes hediondos, conforme vemos a seguir:

> Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:
> [...]
> VI - estupro de vulnerável (art. 217-A,*caput* e §§ 1º, 2º, 3ºe 4º).

Destarte, por se tratar de crime hediondo, o autor do crime não faz jus a anistia, graça ou indulto. Além disso, o cumprimento da pena ocorre em regime inicialmente fechado, devendo o ofensor sexual cumprir o mínimo de 2/5 (dois quintos) da pena se for réu primário e 3/5 (três quintos), caso seja reincidente.

Além do tratamento mais severo conferido pela Lei de Crimes Hediondos, a Lei 12.015/2009 alterou a pena do crime praticado contra o vulnerável e o tornou um crime autônomo, cominando pena de 8 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão. Mister ressaltar que para configuração do tipo penal, o consenso da vítima não é considerado, ou seja, mesmo que a criança não tenha oferecido resistência, a lei apenas se refere à sua vulnerabilidade, irrelevante que ela tenha consentido ou não para a prática do abuso. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como vemos adiante:

> 1. É impossível afastar a presunção de violência na prática do delito imputado ao paciente, já que é pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que após a Lei 12.015/2009, a conjunção carnal ou os atos libidinosos diversos cometidos com menos de 14 (catorze) anos configuram o crime previsto no artigo 217-A do Código Penal, **independentemente de grave ameaça ou violência**

> **real ou presumida, o que torna irrelevante o consentimento ou autodeterminação da vítima**. Precedentes. [grifo nosso] (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus 322696 RJ 2015/0101773-5.** Relator: Ministro Jorge Mussi. Publicação: DJ 13/05/2015)

Também, a mesma lei trouxe uma relevante alteração, uma vez que tais crimes passaram a ser processados através de ação penal pública incondicionada a representação, bem como mudou o prazo prescricional do crime, que apenas passará a ser contado a partir do momento em que a vítima completar 18 (dezoito) anos de idade, exceto nos casos em que já exista processo penal em tramitação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê diversos tipos penais relacionados à pedofilia, através da produção, distribuição, compra e venda, dentre outras práticas que envolvam crianças e adolescentes em práticas sexuais, levando tais materiais a serem distribuídos principalmente na rede virtual, colaborando, assim, para a recrudescência da pedofilia.

O artigo 240 do Estatuto descreve as ações de produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente, com pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. Uma vez que envolve diversas ações, trata-se de um crime de ação múltipla. Entretanto, frisamos que, para consumação, o autor necessita da prática de apenas uma das ações.

Ishida conceitua pornografia e sexo explícito como a "representação, por quaisquer meios, de cenas ou objetos obscenos destinados a serem apresentados a um público e também expor práticas sexuais diversas, com o fim de instigar a libido do observador." (2010, p. 506)

Há três causas de aumento de pena: quando o abusador exerce cargo ou função pública, quando a vítima coabita com o agressor ou casos em que haja relação de hospitalidade (*v.g.* um visitante), ou quando há relação de autoridade e poder entre ambos. A relação de autoridade se faz presente, de acordo com a lei, nas relações de parentesco até o terceiro grau, por adoção, tutela e curatela eprofessor.

Infelizmente, a distribuição de material com conteúdo de pedofilia gera um lucro que incentiva o aumento da prática pedofílica. Trindade e Breier afirmam que:

> As apreensões de material pornográfico infantil, bem como prisões de integrantes de redes criminosas, pelo mundo, revelam como é vantajoso, financeiramente, produzir material com imagens de prática sexual envolvendo crianças, um lucro a custo de dano físico e psíquico à criança na cifra aproximada

> de U$ 20 bilhões de dólares no ano de 2006, segundo revela o Procurador-Geral dos Estados Unidos, Aberto Gonzáles. (2010, p. 93)

No campo internacional, os direitos infantojuvenis são respaldados pela Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, a qual foi adotada pela Resolução nº L 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. Tal Convenção teve sua promulgação no Brasil mediante o Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Este diploma elenca previsões relacionadas ao combate ao crime de abuso sexual infantil e trata proteção integral destinada às vítimas, bem como formas de atuação coordenada dos Estados que a adotaram. Um dos objetivos de referido diploma é coibir a prática do abuso sexual infantil, que tem assolado de maneira assustadora os países subdesenvolvidos. Vejamos as disposições da primeira parte do artigo 19 da Convenção:

> *Artigo 19*
> 1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

O texto do artigo 19 determina que os Estados participantes protegerão a criança em face de toda forma de violência, incluindo o abuso sexual sofrido pela criança sob proteção dos pais ou quaisquer representantes legais. Essa ressalva deixa claro que há do legislador uma preocupação especial com o público que sofre abuso por parte de pessoas que têm o dever de cuidado para com a criança, porque isso torna a vítima ainda mais vulnerável e dificulta a incriminação do agressor.

Vemos, portanto, que a criança passou a contar com o apoio de diversas normas, inclusive de organismos internacionais, a fim de que não existam brechas que permitam a vitimização dos vulneráveis ou viabilize a impunidade não apenas dos agressores, mas daqueles que, tendo o dever de cuidar, são coniventes com o abuso sexual.

Crimes contra a dignidade sexual de crianças causam imensa reprovação social, pois atingem de forma direta as vítimas, mas de forma indireta a sociedade como um todo. É, desse modo, imprescindível que certos aspectos psicossociais possam ser identificados, uma vez que, caso ignorados, torna-se de difícil alcance a identificação da relação abusiva que vitima a criança e, posteriormente, caso sejam negligenciadas as consequências do crime sobre a vítima, passa o Poder Público a sujeitá-la a sequelas ainda mais

devastadoras, não apenas para a criança, mas para seus familiares que, sem o apoio estatal, dificilmente saberão lidar com a vítima de forma adequada. Trataremos, no próximo capítulo, das consequências mais comuns que as crianças vitimadas apresentam.

2 CONSEQUÊNCIAS PSICOSSOCIAIS DO ABUSO SEXUAL INFANTIL

As consequências do crime de abuso sexual na vida da vítima são inúmeras, portanto, torna-se impossível esgotar a apresentação destas neste trabalho. Uma vez que o crime tem por vítima sujeito de inquestionável fragilidade física e psíquica, não há como prever como e quando as consequências do crime surgirão de forma mais latente. Com o avanço dos estudos acerca do abuso, os autores especializados traçaram os danos mais comuns entre as vítimas, contudo, dada a complexidade presente na demonstração dos danos do crime, tais tratativas são de cunho geral e não são capazes de demonstrar com exatidão o drama vivenciado pelas vítimas durante a prática do crime e após a denúncia.

Inicialmente, é de bom alvitre desmitificar a falsa ideia de que todos aqueles que são abusados durante a infância se tornarão ofensores sexuais na vida adulta. A possibilidade de que a criança agredida venha a praticar crimes da mesma natureza dependerá de um contexto, tal como a duração e a gravidade da violência sofrida. A proteção ofertada ao infante é fator de diminuição da probabilidade de que venha a se tornar um abusador sexual, conforme Williams leciona:

> Imaginem que um garoto sofra abuso sexual da parte de um tio, por exemplo. Sua mãe fica sabendo, age para proteger a criança (afasta-o do contato com o tio, faz uma denúncia, tornando público o abuso, leva o filho para fazer psicoterapia de forma a enfrentar as dificuldades associadas e conversa com a criança sobre a experiência traumática de modo sereno, dissipando dúvidas e confortando-a). O comportamento materno em questão exemplifica diversos fatores de proteção, tornando remota a possibilidade de ofensas futuras. (2012, p. 29-30)

Por outro lado, existem certos fatores que podem maximizar o surgimento do criminoso, principalmente em se tratando de pessoas que sofreram o abuso na infância e vivem em um ambiente familiar desestruturado, que pode, por sua vez, causar dificuldades de relacionamento. (WILLIAMS, 2012).

Há dados que devem ser considerados para mensurar a gravidade das consequências da violência sexual, como a idade da criança, a duração e a frequência com que o abuso foi praticado, o grau de relação ou parentesco

entre a vítima e o abusador, a idade e gênero do criminoso e de que forma a (s) pessoa (s) de confiança da criança reagiu ao tomar conhecimento do crime.Furniss*et al.* mencionam ainda outros fatores que influenciam nas consequências do crime sobre o infante.Vejamos:

> Furniss e outros (1993, p. 15) elaboraram sete fatores que podem estar positivamente relacionados ao dano emocional da criança abusada sexualmente. São eles:
> […]
> 6) Ausência de figuras parentais protetoras;
> 7) Grau de segredo. (2010, p. 83)

Evidentemente, as sequelas físicas são muito graves, tal como ocorre em crimes sexuais com penetração genital e/ou anal, mas o dano físico é apenas um dos diversos advindos deste crime. A gravidez precoce e as doenças sexualmente transmissíveis são também comuns. A gestação resultante de crime sexual pode ser interrompida através do aborto permitido em lei, contudo, é um processo extremamente traumático para a vítima, pois, muitas vezes, a gravidez está em processo avançado quando descoberta ou denunciada pela criança. Em alguns casos, quando a família acoberta o crime, o aborto pode ser feito de forma clandestina, em clínicas sem estrutura e aval para funcionamento, o que pode, em muitos casos, resultar na morte da gestante.

As sequelas emocionais e sociais são igualmente graves. Em muitos casos, a criança passa a se comportar de forma erotizada, a exemplo da masturbação feita em público, o carinho indesejado feito em outras pessoas, a fala adultizada com natureza sexual e o conhecimento sobre sexo além da sua idade. A vítima experimenta o medo de forma excessiva e pode ter pesadelos com cenas do abuso. O transtorno pós-traumático é comum e faz com que a criança vislumbre o abuso em atividades do cotidiano, como brincadeiras e *flashbacks*.

A criança se torna apática em atividades antes prazerosas e pode retroagir em seu desenvolvimento cognitivo, como gaguejar ou usar fraldas (WILLIAMS, 2012).

A criança tem chance quatro vezes maior de ser acometida por doenças psiquiátricas e três vezes maior de vir a ter alcoolismo (GOMIDE; PADILHA, 2011, *in* Prevenção do Abuso Sexual Infantil: Um Enfoque Interdisciplinar).

Existem três consequências psicossociais mais comuns: dificuldades de adaptação afetiva; dificuldades de adaptação interpessoal e dificuldades de adaptação sexual (OLIVEIRA *apud* JEHU; GAZAN, 2007). Contudo, Oliveira

afirma que não há como precisar se a adaptação afetiva e suas dificuldades são maiores nas crianças vítimas de abuso sexual do que entre as que não foram vítimas. Os danos psicológicos mais apresentados são o sentimento de culpa, de autodesvalorização e depressão.

Oliveira estabelece que o sentimento de culpa pode ser estabelecido pelo silêncio imposto à criança; pelo eventual prazer advindo da prática abusiva e o constrangimento de ter vivenciado o abuso por muito tempo:

> Segundo Tsai e Wagner (1978), o *sentimento de culpabilidade* experimentado pelas mulheres seria explicável por três fatores. Primeiramente a criança-vítima participa de um *complô de silêncio* e sofre pressões para nada revelar, sob pena de sofrer sanções ainda mais graves e porque geralmente receia o descrédito que costuma permear as relações adulto-criança. Em segundo lugar, a criança pode experimentar *culpa* por ter vivenciado algum prazer físico, a despeito da situação geralmente aversiva. Em terceiro lugar, a criança pode envergonhar-se de se ter deixado abusar durante muito tempo (cerca de 4 anos em média, no caso dos sujeitos estudados por Tsai e Wagner, 1978). (2007, p. 153)

A autodesvalorização está atrelada às comparações frequentes estabelecidas entre a vítima e outras pessoas, principalmente as mulheres. (OLIVEIRA *apud* HERMAN, 1981). A baixa autoestima pode ser vivenciada até a vida adulta; a vítima se vê de forma inferior ou pior que as pessoas não vítimas. (OLIVEIRA *apud* HERMAN, 1981).

O quadro depressivo torna-se comum na vida adulta, sendo descrito por Oliveira, citando Beck, como "uma alteração específica em humor: tristeza, solidão apatia; um auto-conceito negativo, associado com **auto-reprovação**e **culpa**; desejos regressivos e **auto-punitivos**: desejos de escapar, **esconder** ou morrer […]" (OLIVEIRA *apud* BECK, 1967)

Em outro momento, poderão surgir dificuldades de estabelecer relações sociais e transtornos alimentares como a bulimia e anorexia. (GOMIDE; PADILHA, 2011, *in* Prevenção do Abuso Sexual Infantil: Um Enfoque Interdisciplinar).

Ainda na vida infantil, a criança pode ter baixo aproveitamento escolar. Trindade e Breier afirmam que a vítima pode, em casos mais graves, ter pensamentos suicidas, podendo chegar ao ápice de tentar tirar a vida, conforme asseveram abaixo:

> […] a apresentação de condutas sexualizadas, conhecimento atípico sobre sexo […] fracasso ou dificuldades escolares, precocidade sexual, dificuldades relacionais, especialmente

> com homens, pais e os próprios filhos. […] Em casos mais severos, pode se manifestar ainda sob a forma de: […] ideação suicida, suicídio ou tentativa de suicídio. (2010, p. 82)

Os autores defendem que, em menor proporção, algumas crianças não manifestam as consequências psicossociais do abuso, dada a condição da família de não permitir que os danos do abuso venham a eclodir; em outros casos, estes só surgem na vida adulta. (TRINDADE; BREIER, 2010).

É necessário, portanto, que a criança seja amparada pelos familiares e pessoas próximas, quando possível, e posteriormente, sejam efetuados os encaminhamentos aos profissionais capacitados para conferir os tratamentos físico, psicológico e social que permitam a plena recuperação da vítima e impeçam o agravamento dos danos ocasionados pelo abuso em si e pela persecução penal, a exemplo das incessantes inquirições a que a criança será submetida.

A ausência do tratamento relega ao infante uma potencialização de tais danos, e pode gerar um círculo vicioso do abuso, quando a ora vítima pode vir a se tornar agressora na vida adulta. Outrossim, é de fundamental importância que os atores sociais e governamentais conheçam as disposições da legislação infantojuvenil presentes em nosso ordenamento jurídico pátrio, para efetivar as garantias que lá se encontram previstas.

3 A REVITIMIZAÇÃO PROVOCADA PELA INQUIRIÇÃO

Conforme apresentado no tópico anterior, as consequências psicossociais do abuso sexual infantil são extremamente graves. Apesar da indubitável gravidade do crime, por vezes o Estado confere maior relevância ao processo criminal do que à recuperação da vítima e cuidados durante os procedimentos investigatório e judicial. Essa omissão pode sujeitar a criança a uma revitimização tão grave quanto a causada pelo crime, sobretudo pelas incisivas inquirições a que é submetida durante a persecução penal. A inquirição repetitiva, contumaz, provoca a chamada "vitimização secundária". (POOLE; LAMB, 1998).

Não há no ordenamento jurídico pátrio nenhuma orientação ou norma destinadas a coibir o exagero na extração de informações da criança. Sabe-se que a reiteração é desnecessária e causa danos tão graves quando os do próprio abuso, mas o sistema legal vigente não normatizou essa premissa, permitindo que os agentes públicos definam a quantidade de vezes que a pequena vítima deve ser inquirida.

Inquirir a criança com o fim de elevar as chances de condenação

criminal do agressor expõe-na ao trauma e potencializa os danos provocados pelo fato criminoso e se constitui em uma forma de violência emocional tão grave quanto a sexual. (AZAMBUJA, 2010).

Inicialmente, a notificação do abuso é encaminhada ao Conselho Tutelar de sua região.Posteriormente, o Conselheiro deve encaminhá-la para o atendimento médico, caso seja necessário. Em seguida, o acolhimento consistirá no trabalho realizado por equipe psicossocial especializada, pertencente a Secretaria de Assistência Social.

O papel e responsabilidades do Conselho Tutelar são inúmeros e de considerável abrangência na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, posto que suas decisões só podem ser revistas pela autoridade judiciária.

Apesar de não ter atividade jurisdicional, o Conselho Tutelar se tornou *longa manus* do Poder Judiciário. Nos casos de violações aos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Tutelar é a porta de entrada no acolhimento à vítima e aos familiares não abusadores, devendo notificar o Ministério Público e o Juizado da Infância e Juventude e encaminhar o caso para a Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente, a fim de que o inquérito policial seja instaurado.

A inquirição às crianças que foram abusadas sexualmente é um assunto que gera controvérsia entre os especialistas. Contudo, esta é uma realidade com a qual alguns órgãos lidam diariamente. Sabemos que o abuso sexual infantil é um crime cometido, em sua esmagadora maioria de casos, na "clandestinidade", ou seja, sem que ninguém, além da vítima e o abusador, testemunhe o crime.

A realidade demonstra que há profissionais despreparados para lidar com a experiência traumática de crianças vítimas. Por este motivo, é imprescindível que haja um treinamento específico para os órgãos de atuação, cujos profissionais necessitam de habilidade para estar diante de casos de abuso sexual infantil, dada a peculiaridade da criança vitimada e a linguagem infantil não ser facilmente compreendida, sobretudo de crianças pequenas ou aquelas que não verbalizam. Outrossim, "na sociedade atual, não se pode compreender que os profissionais se julguem capazes de atuar como generalistas do direito em áreas em que somente a especificidade nos capacita a atuar." (CHILDHOOD BRASIL, 2014, p. 255, *online)*.

O Poder Público, sobretudo o Poder Judiciário, se vê diante de obstáculos para produzir provas capazes de culminar com a responsabilização criminal do agressor. Por esse motivo, tornou-se comum que a criança seja

chamada a depor nas fases de investigação e judicial, como apontam Stein; Pergher; Feix:

> […] os operadores da lei deparam-se com uma dificuldade muito concreta em seu trabalho: como obter informações fidedignas a respeito de práticas a que são submetidas crianças e adolescentes? Se esta questão não for respondida, o estado estará impossibilitado de cumprir com seu papel. (STEIN, Lilian Milnitsky; PERGHER, Giovanni Kuckartz; FEIX, Leandro da Fonte. Desafios da Oitiva de crianças e adolescentes: técnica de entrevista investiga**tiva.)**

As crianças apresentam uma característica diversa das vítimas adultas, pois nem todo relato será verbalizado, portanto, o que for erroneamente compreendido pelo profissional é capaz de causar transtornos na vida do infante e seu suposto agressor. Nesse diapasão, Stein; Pergher; Feix,

> A questão da obtenção das informações fidedignas acerca das práticas a que são submetidas crianças e adolescentes pode parecer de fácil resposta em um determinado momento: basta contrastar as evidências materiais aos depoimentos coletados com testemunhas e vítimas. Essa idéia aparentemente simples, contudo, não dá conta de muitas situações práticas que envolvem maus tratos e/ou negligência. Em primeiro lugar, diversas práticas abusivas […] não deixam marcas físicas, de modo que a aplicação da lei não pode depender de evidências materiais. (2009, p. 10, online)

Por isso, a criança, na maioria dos casos de abuso sexual, é investida do dever de acusar, passando a ser a principal responsável pela produção da prova definitiva para acusar o indiciado. A Procuradora de Justiça Maria Regina Fay Azambuja defende que:

> […] Em decorrência do contexto em que a violência sexual intrafamiliar ocorre, os tribunais pátrios nas décadas que antecederam a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, no afã de obter a condenação do réu, passaram a valorizar a palavra da criança como elemento de prova da autoria e materialidade do crime. Nesse tempo, não se questionada, nos feitos judiciais e extrajudiciais, o melhor interesse da criança, privilegiando-se o direito e o interesse dos adultos, que detinham supremacia sobre a infância brasileira. (Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? Revista Virtual Textos & Contextos, nº 5, nov. 2006.)

No sentido oposto, o juiz Daltoé Cézar defende a tese de que o testemunho da criança não consiste em forma de produzir a prova, mas se constitui de um direito da própria vítima, conforme leciona:

Embora o relato da criança seja valorado principalmente nas fases de investigação e do processo penal, não raras vezes a vítima faz tentativas de contar que está sendo abusada sexualmente (FURNISS, 1993). Por este motivo, é essencial que familiares e pessoas próximas à vítima estejam atentos à sua palavra e de nenhuma forma desprezem sua tentativa de contar que está sendo vítima de assédio ou violência.

Quando o testemunho da criança é imprescindível, devem as autoridades estarem munidas das ferramentas que coíbam a reiteração indiscriminada do depoimento da vítima, sob pena de sujeitá-la a sentimentos destrutivos, tão graves quanto o próprio abuso sexual, pois, em muitos casos, o agressor é pessoa próxima à criança, por quem esta nutre ou nutriu sentimento de afeto. A promotora de Justiça Veleda Dobke descreve caso no qual atuou como Membro do Ministério Público, e em que a criança revelou sentimentos controversos com relação ao abusador:

> […] Era um processo criminal. Eu havia denunciado o pai que abusou da filha várias vezes, configurando estupro com relação vaginal completa. Esse estupro vinha ocorrendo há mais de dois anos. Ele havia iniciado quando a menina tinha 12 anos e, quando o denunciei, a garota estava com 14 anos. Na Polícia, ela relatou o abuso com todas as circunstâncias e as ameaças que o pai fazia; contou o segredo, o silêncio da família abusiva, tudo o que precisava ser contado em juízo […]
> Marcada a nova audiência para ouvir a vítima, **eu estava ansiosa porque eu precisava da prova para condenar.** [grifo nosso] Eu estava convencida de que aquele abuso havia ocorrido. Quando a menina foi para a audiência com o juiz, esse a indagou sobre o fato, como sempre ocorre, e a menina disse: *"eu quero dizer ao senhor que eu menti lá na delegacia"*. [grifo do autor]
> […] quando terminada a audiência, a vítima saiu pelo corredor no qual o abusador se encontrava algemado e, passando por ele, abraçou-o, começando a chorar.[...] (2009, p. 190-191)

A inquirição deve, desse modo, cumprir as regras estabelecidas pela Proteção Integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, e não expor a vítima ao prolongamento da dor causada pela monstruosa experiência do abuso sexual, praticado por pessoa da família ou próxima à criança em oito a cada dez casos.

O Código de Processo Penal, através do art. 201, dispõe que:

> "Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações." (BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 201)

O legislador, no início do dispositivo, deixa claro que há situações em que a vítima não poderá ser ouvida. Desse modo, deve o magistrado averiguar se a criança tem condições de apresentar-se em juízo, bem como a possibilidade de haver prejuízos emocionais para ela.

Conforme verificamos, os relatos da criança, seja por meio de entrevistas ou inquirições, serão ouvidos em mais de uma oportunidade. A vítima é ouvida em todas as fases, por profissionais que atuam no Conselho Tutelar, Delegacia de Polícia, Ministério Público e por fim, judicialmente, no Juizado da Infância e Juventude.

A experiência do abuso sexual deverá ser reiteradamente relatada para o profissional responsável pela oitiva, levando a criança a vivenciar situações de intenso estresse relacionados, neste momento, não à prática do abuso em si, mas à atuação do Poder Público em busca da punição de seu agressor. Nessa seara, Trindade e Breier postulam pela redução do número de depoimentos da criança:

> […] as consequências do abuso sexual contra a criança se estendem para além dos efeitos do abuso em si, conduzindo a variadas experiências estressoras capazes de provocar uma segunda vitimização.
> Por isso, deve-se procurar reduzir a necessidade de múltiplas entrevistas, diminuir as formalidades legais e minorar a frieza dos ambientes por onda a criança precisará transitar [...] (2010, p. 84)

A partir desta compreensão, devemos conhecer as diversas formas de abordagem relacionadas à coleta de informações das crianças, considerando as peculiaridades trazidas e o nível de estresse emocional que apresentam.

4 PROPOSTAS EFICAZES DE ESCUTA À CRIANÇA

O depoimento da criança pode ser obtido de diversas formas.A depender do profissional atuante e da escolha realizada por este, é possível permitir que a criança fale quando e como desejar, sem violar seu direito de permanecer em silêncio.

É cediço que, quando sofre o abuso, a vítima pode permanecer em silêncio, o que acarreta em inúmeras dificuldades na constatação e notificação do crime. Após a notificação, a vítima pode optar por relatar a violência sofrida, e a oitiva deve ser cautelosamente escolhida pelo profissional, seja da área afeta à psicologia, ao serviço social ou ao direito.

Inquirir a criança significa questioná-la com o objetivo de que seus relatos sejam utilizados como prova e mecanismo para apurar a autoria e

circunstâncias do crime e, por conseguinte, penalizar o abusador. Já a oitiva respeita o tempo e vontade da criança, considerando sua história de vida e experiências, utilizando um procedimento que permite que a criança manifeste de qualquer forma a violência por ela sofrida, por meio de palavras, gestos ou desenhos, por isso a necessidade de profissional especializado na área.

A Procuradora de Justiça Maria Regina Fay Azambuja traz uma importante diferença entre a inquirição e a escuta ou oitiva:

"Inquirir significa perguntar, indagar, fazer perguntas direcionadas, investigar, pesquisar. Ouvir, por sua vez, significa escutar o que a criança tem a nos dizer, dar ouvidos, dar atenção às palavras da criança." (2010, sem página, *online*)

Portanto, ouvir a criança em vez de inquiri-la significa respeitar o seu tempo, a sua peculiaridade, o seu desenvolvimento e, sobretudo, a sua decisão em permanecer em silêncio, conferindo à criança a oportunidade de calar, falar e ser respeitada em todo o processo da oitiva.

Permitir que a criança se expresse é diverso de impor a ela a obrigação de relatar um trauma, em especial o que é vivido dentro do lar, perpetrado por pessoa próxima, como o pai, padrasto ou avô (AZAMBUJA, 2010, *online*). A Procuradora entende que o único objetivo da inquirição, seja da forma tradicional ou alternativa, é a produção de provas. (AZAMBUJA, 2010, *online*)

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança traz dispositivos acerca da liberdade de expressão conferida a este público dentro e fora dos tribunais, *in verbis*:

> Artigo 12
> 1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
> 2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional. (ONU, CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, 1989).

Em consonância com o disposto no artigo 201 do Código de Processo Penal, a Convenção dispõe no artigo 12 que a criança deve estar capacitada para formular seu juízo, isto deve-se considerar seu estado emocional, sua idade, sua condição de falar e, sobretudo, sua vontade e possíveis consequências após o testemunho. A disposição do referido artigo garante à criança que ela seja ouvida em processos nos quais esteja envolvida, de forma direta ou mediante representante ou órgão apropriado.

Não devemos, entretanto, exigir dos operadores do direito um conhecimento profundo em psicologia. Devemos ponderar que as ciências humanas devem se relacionar, para trabalharem, nesse caso, em prol de um bem comum. Do contrário, "a intervenção legal pode, consequentemente, não apenas falhar em relação ao seu objetivo, mas também infligir um dano psicológico adicional à criança (FURNISS, 1993, p. 11).

Quando os sistemas assistencial e judicial promovem a proteção da vítima, através da possibilidade de minimização dos danos causados e consequente prisão do agressor, concedem à criança a oportunidade de autorreconstituição e administração do trauma. Essa garantia pode ser alcançada por meio de propostas de oitiva em que a criança é preservada como sujeito de direitos.

Ao estabelecer o primeiro contato com a criança, o profissional deve buscar um vínculo de confiança, devido ao fato de que, muitas vezes, a vítima, por ser coagida, deixa de confiar na pessoa adulta (DOBKE, 2001). Aquele responsável pela inquirição necessita demonstrar o seu interesse nos relatos e, sobretudo, manifestar que o que ocorreu não é responsabilidade da criança. A promotora de Justiça menciona que a palavra "culpa" deve ser evitada, e que o assunto deve ser sempre iniciado por temas gerais, como as atividades escolares e as brincadeiras de que a criança gosta (DOBKE, 2001).

O momento inicial deve indicar as condições psíquicas e desenvolvimento cognitivo e emocional da criança, para direcionar de forma personal a escuta da vítima. No caso de abuso sexual intrafamiliar, o profissional pode questionar a respeito dos genitores e familiares, perguntando à criança de que forma se dão os relacionamentos entre seus membros.

Para Veleda (2011), o inquiridor deve valer-se de linguagem acessível e utilizar linguagem sexual explícita, a fim de que a criança compreenda de forma clara as perguntas realizadas. Outrossim, as perguntas mais indicadas são as abertas, posto que "não sugerem resposta alguma." e permitem que a criança relate com liberdade os fatos abusivos (idem, p. 52).

Os Tribunais Pátrios têm utilizado com frequência a técnica do

depoimento sem dano (DSD). Tal mecanismo de inquirição foi criado pelo Juiz José Antônio Daltoé Cézar, que possui atuação no Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Cézar fundamenta a técnica com base na necessidade existia em colher declarações da criança vítima sem expô-la à hostilidade dos Tribunais, evitando que a criança tenha medo, o que prejudicaria a confiabilidade do que é dito. O juiz justifica a sua implantação, segundo ele "Trata-se de, na ocasião dos depoimentos das crianças e dos adolescentes vítimas de abuso sexual, retirá-las do ambiente formal da sala de audiência e transferi-las para sala especialmente projetada para tal fim [...]" (PADILHA; ANTUNES *apud* CEZAR, 2009, p. 179).

Portanto, o Depoimento sem Dano postula que a criança, durante a audiência judicial, seja ouvida em ambiente diferente do Tribunal, podendo ser gravada por vídeo e áudio. Os questionamentos feitos pela defesa do réu, Ministério Público e o magistrado devem ser ouvidos por profissional habilitado, em regra um psicólogo ou assistente social, que os decodificará para a criança, em linguagem que esta possa compreender, e de forma menos invasiva e estressora.

Segundo o magistrado (2007a), essa forma de oitiva visa evitar que a criança também se depare com o réu. Os objetivos da iniciativa, para o juiz, são valorizar a palavra da criança e, com isso, garantir seu direito de ser ouvida em juízo; reduzir o dano quando da produção de provas; a melhor condição da prova.

Contudo, essa técnica encontra corrente contrária, uma delas manifestada pelo Presidente do Conselho Federal de Psicologia, Humberto Verona, que questionou a necessidade de que a vítima seja envolvida no processo de condenação de alguém com quem pode ter vínculo afetivo e o risco de que cause nova violação ao infante:

> Nesta caminhada, muito tem nos preocupado o fato de que um suposto procedimento de defesa e proteção de crianças e adolescentes possa se constituir em uma prática de violação de direitos humanos. Isso porque visa, especificamente, a coleta de prova para posterior criminalização. (VERONA in Escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção, 2010, p. 16, online)

Embora tenha muita aplicação nos Tribunais Pátrios, a técnica utilizada pelo DSD encontra oposição em parte dos psicólogos, que acredita que não há como atribuir à técnica de inquirição o caráter de não possuir dano (PADILHA; ANTUNES, 2009); e que o papel do psicólogo é diverso da função de colher informações para, exclusivamente, atender a produção de prova, que é múnus judicial (VERONA, 2010, *online*).

A criminóloga canadense Alison Cunningham (*in* "Prevenção do abuso sexual infantil: um enfoque interdisciplinar", 2011) traz propostas que podem auxiliar a escuta da criança. A primeira consiste em permitir que a criança seja acompanhada por alguém de sua confiança, que apenas oferece apoio no caminho até a sala de inquirição, não sendo permitido a essa pessoa conversar com a criança. Para evitar a repetição dos testemunhos, uma alternativa é gravar o primeiro depoimento da vítima. De acordo com a lei no Canadá, esse depoimento poderá ser apresentado na audiência judicial. Contudo, a defesa poderá apresentar outros questionamentos e, ainda assim, a criança deve comparecer ao fórum no dia da audiência.

A canadense apresenta duas importantes propostas de preparação da criança antes de prestar o depoimento. A primeira é a técnica de relaxamento, que respeita as emoções da criança, além disso, deve-se conhecer seus maiores receios a respeito da inquirição judicial, buscando auxiliar a criança no processo de ansiedade. O profissional deve, também, explicar à criança como funciona a audiência, utilizando bonecos que identificam as agentes que atuarão na fase judicial, a fim de prepará-la e capacitá-la para depor em juízo, caso necessário. O profissional orienta a criança para estar atenta aos questionamentos e responder apenas o que recordar. A criminóloga explica que a técnica instrui a criança a dizer quando uma pergunta já foi respondida, evitando a repetição das perguntas.

O ambiente em que a criança prestará seu depoimento deve ser confortável e conferir segurança e acolhimento. Os profissionais devem esclarecer à criança a razão pela qual ela está sendo inquirida, ressaltando que ela tem garantias e tem direito à proteção (CHILDHOOD BRASIL; UNICEF; FACULDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA, 2014).

O ambiente, de preferência em tons infantis, deve estar estruturado com poltronas adequadas para a criança, conforme a sua idade, e com brinquedos para descontrair a criança nos momentos de maior sofrimento. O espaço deve estar conectado por vídeo e áudio aos atores que figuram no processo e é necessário que a vítima permaneça nele durante toda a inquirição (CHILDHOOD BRASIL; UNICEF; FACULDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA, 2014).

Ademais, é necessário que a criança e sua família sejam direcionadas, se porventura necessitarem, a atendimento médico e assistencial que promova a garantia de sua saúde física e emocional, durante o processo judicial e após a sua conclusão. Ademais, os profissionais que atenderão a criança devem conhecer as redes de proteção e atendimento à criança vítima de violência sexual, para encaminhá-la para atendimento psicossocial quando terminada

a audiência.

Embora existam técnicas que otimizem a oitiva da criança, é imprescindível que os órgãos capacitem os profissionais designados para coletar o depoimento de crianças em situação de violência. Portanto, o Poder Legislativo necessita normatizar os mecanismos a serem utilizados nesta seara, após minucioso estudo de especialistas, do contrário, as mudanças serão pouco significativas e de curto alcance. A liberdade de atuação pode extrapolar os limites éticos caso não exista um regramento específico destinado a estabelecer critérios para a realização da escuta, que deve ser minimamente prejudicial à criança que será inquirida.

CONCLUSÃO

A partir da pesquisa ora apresentada, verificou-se que o crime do abuso sexual infantil provoca consequências graves que podem durar uma vida inteira. Restou demonstrado que, atualmente, o procedimento de inquirição é realizado por inúmeras vezes durante a persecução penal, o que provoca, por si só, a vitimização secundária da criança.

A pesquisa revelou dois aspectos diversos: o processo de revitimização e a essencialidade da palavra da vítima no conjunto probatório. A psicologia defende que a revitimização é diretamente provocada pela reiteração dos depoimentos, atrelada ao despreparo dos profissionais que realizam a oitiva. A valoração da palavra da vítima é massivamente defendida por operadores do Direito, posto que o crime é cometido na "clandestinidade", ou seja, sem testemunhas. As propostas de oitiva menos danosa demonstraram que há mecanismos que fazem da persecução penal um momento menos doloroso para a vítima, sem desprezar a experiência da criança e o seu relato, posto que o encarceramento do agressor, quando comprovada a autoria do crime, previne o cometimento de novos abusos.

Deve o operador do Direito utilizar o conhecimento da psicologia geral e jurídica para: diminuir as inquirições feitas à criança, articular de forma eficiente os órgãos de atendimento e gravar o depoimento da criança; padronizar a inquirição ou escuta, para melhorar o atendimento à criança e garantir seus direitos; capacitação dos profissionais atuantes na área ou a contratação de equipe composta por psicólogos e assistentes sociais, com vistas a auxiliar eventuais dificuldades do profissional que realiza o atendimento; realizar os encaminhamentos terapêuticos da vítima e seus familiares não abusadores, fazendo o acompanhamento do núcleo familiar durante todo o processo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de**. Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?**.Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BECK, A. T. **Depression: clinical experimental andtheoreticalaspects**. New York, Hoeber, 1967.

DEZEM, Guilherme Madeira; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Estatuto da Criança e do Adolescente** – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

DOBKE, Veleda Maria; SANTOS; Samara Silva dos; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **Abuso sexual intrafamiliar: da notificação ao depoimento no contexto processual-penal.** Porto Alegre. Temas em Psicologia. 2010, Vol. 18, Nº 1, 167 – 176.

DOBKE, Veleda. **Abuso Sexual: a inquirição das crianças – uma abordagem multidisciplinar.** Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança:** Uma abordagem multidisciplinar**.** Tradução: Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Editora Artes Médicas, 1993.

OLIVEIRA, Adalberto Boletta et al. **Crianças Vitimizadas:** A síndrome do Pequeno Poder / organizadoras Maria Amélia Azevedo, Viviane Nogueira de Azevedo Guerra. - 2. ed. São Paulo: Iglu, 2007.

OLIVEIRA, E.B. **Uma leitura jurídica do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes; in Rompendo o Silêncio – Seminário Multiprofissional de Capacitação Sobre Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**, São Luís. UNICEF, 1997.

STEIN, Lilian Milnitsky; PERGHER, Giovanni Kuckartz; FEIX, Leandro da Fonte. **Desafios da Oitiva de crianças e adolescentes: técnica de entrevista investigativa.** Disponível em: <http://www.mpap.mp.br/images/infancia/t%C3%A9cnicas_de_entrevista_investigativa-1.pdf> Acesso em: 15 maio 2016.

WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque; ARAÚJO, Eliane Aparecida Campanha Araújo (Orgs.). **Prevenção do Abuso Sexual Infantil**: um enfoque interdisciplinar. 1 ed. (2009), 2ª reimpr. Curitiba: Ed. Juruá, 2011.